ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5013949-66.2024.8.24.0019/SC

AUTOR: NOBRE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de recuperação judicial ajuizado por **Nobre Distribuidora de Cosméticos Ltda.**, no qual, após o deferimento do processamento, foi apresentado plano de recuperação judicial, acompanhado de laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação, sobrevindo, na sequência, determinações judiciais para adequações do conteúdo do plano, posteriormente atendidas por meio de modificativos sucessivos.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 21 de janeiro de 2025 (evento 18, DESPADEC1) e o respectivo edital foi expedido no evento 38, EDITAL1.

O Plano de Recuperação Judicial original foi apresentado no evento 87, PET1. Houve modificações posteriores no evento 97, INF2, evento 123, DOCUMENTACAO2, com a última versão disponibilizada no evento 192, DOCUMENTACAO2.

O controle prévio de legalidade foi realizado no evento 92, DESPADEC1 e evento 108, DESPADEC1. O edital de recebimento do Plano de Recuperação Judicial foi publicado (evento 141, EDITAL1).

No curso do feito, foram apresentadas objeções ao plano por credores, o que ensejou a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação da proposta recuperacional, em primeira convocação no dia 22/01/2026 e, não alcançado o quórum legal de instalação, em segunda convocação no dia 29/01/2026.

Instalada a assembleia em segunda convocação, o conclave foi suspenso por deliberação dos credores para continuação em 27/02/2026, oportunidade em que o **terceiro modificativo do plano**, apresentado no evento 192, PET1, foi submetido à votação. Ao final, apurou-se aprovação do plano nas classes presentes, tendo a Administradora Judicial informado o resultado positivo da deliberação assemblear.

Posteriormente, a recuperanda juntou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos federais, Certidão Positiva de Débitos Estaduais com Efeito de Negativa e Certificado de Regularidade do FGTS, esclarecendo, contudo, que a certidão fiscal municipal não pôde ser emitida em razão de instabilidade no sistema da municipalidade.

Instada a se manifestar, a Administradora Judicial apresentou relatório nos termos do art. 22, II, “h”, da Lei n. 11.101/2005, consignando que, após análise do plano e de seus anexos, não identificou ilegalidades aptas a justificar intervenção judicial em suas

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

cláusulas, e opinou pelo deferimento da recuperação judicial após superada a pendência atinente à certidão municipal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

A controvérsia submetida à apreciação judicial consiste em verificar se, à vista da aprovação assemblear do plano de recuperação judicial e do controle de legalidade que compete ao Poder Judiciário, estão presentes os pressupostos para a concessão da recuperação judicial à devedora, bem como em definir os efeitos da pendência ainda existente quanto à certidão de regularidade fiscal municipal.

Não se trata, portanto, de reapreciar a conveniência econômica do plano aprovado pelos credores, mas de examinar, em sede jurisdicional, se foram observados os requisitos legais do procedimento, se a deliberação assemblear ocorreu validamente e se o conteúdo do plano padece, ou não, de ilegalidades que impeçam sua homologação.

(a) DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

A Lei n. 11.101/2005 atribui à Assembleia-Geral de Credores papel central no procedimento recuperacional, competindo-lhe deliberar, dentre outras matérias, sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora, nos termos do art. 35, I, "a", da Lei n. 11.101/2005. Trata-se de manifestação típica da autonomia negocial coletiva dos credores, exercida dentro dos limites traçados pelo regime jurídico concursal e sujeita, posteriormente, ao controle jurisdicional de legalidade.

No que se refere à composição do conclave, o art. 41 da Lei n. 11.101/2005 estabelece a divisão dos credores em classes, distinguindo os titulares de créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho, os credores com garantia real, os credores quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, e, ainda, os credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.*
>
> *§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.*
>
> *§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.*

Já o art. 45 do mesmo diploma define os quóruns exigidos para a aprovação do plano, prevendo, nas classes II e III, deliberação por maioria de valor e, cumulativamente, por maioria simples dos credores presentes, e, nas classes I e IV, aprovação por maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor do crédito:

> *Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*
>
> *§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*
>
> *§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.*
>
> *§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.*

No caso concreto, a Assembleia-Geral de Credores foi regularmente convocada por decisão judicial proferida no evento 170, DESPADEC1, na qual foram designadas as datas de 22/01/2026, em primeira convocação, e 29/01/2026, em segunda convocação, para deliberação do plano de recuperação judicial. Na sequência, foi publicado o edital de convocação no evento 179, EDITAL1, com observância das formalidades legais e indicação expressa da ordem do dia, do modo de realização virtual do conclave e das regras de credenciamento dos participantes.

A primeira convocação, realizada em 22/01/2026, não foi instalada em razão do não atingimento do quórum previsto no art. 37, § 2º, da Lei n. 11.101/2005. Posteriormente, em 29/01/2026, a assembleia foi regularmente instalada em segunda convocação, hipótese em que a própria lei dispensa a verificação daquele quórum qualificado de instalação. Naquela oportunidade, após manifestação da recuperanda, foi submetida aos credores proposta de

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

suspensão do conclave por 29 dias, a fim de viabilizar a continuidade das negociações e o amadurecimento da deliberação coletiva, tendo a suspensão sido aprovada pela unanimidade dos créditos presentes, conforme consignado em ata (evento 191, ATA2).

Na continuação da segunda convocação, realizada em 27/02/2026, foi submetido à votação o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda no evento 192. Conforme informado pela Administração Judicial, o resultado da deliberação assemblear demonstrou a aprovação do plano em todas as classes votantes, observados os critérios legais do art. 45 da Lei n. 11.101/2005:

Classe	Critério de apuração	Aprovação	Rejeição	Observação
Classe I (trabalhistas)	Credores presentes	100%	0%	Aprovação por unanimidade
Classe III (quirografários)	Valor dos créditos presentes	74,69%	24,52%	Quórum por valor atingido
Classe III (quirografários)	Credores presentes	75%	25%	Quórum por cabeça atingido
Classe IV (ME/EPP)	Credores presentes	90%	10%	Quórum atingido

Tais dados evidenciam, de forma objetiva, o atingimento dos quóruns exigidos pela legislação concursal para a aprovação da proposta recuperacional. (evento 193, ATA2).

Desse modo, à luz da disciplina estabelecida pela Lei n. 11.101/2005, conclui-se que o plano de recuperação judicial foi regularmente submetido ao crivo da coletividade de credores e aprovado em assembleia validamente instalada, sem que se identifiquem vícios de convocação, de formação do conclave, de suspensão dos trabalhos ou de apuração do resultado da votação. Superada, portanto, a fase deliberativa, passa-se ao exame jurisdicional da legalidade do conteúdo aprovado.

(b) DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial foi originalmente apresentado no evento 87, PET1. Houve modificações posteriores no evento 97, INF2 e evento 123, DOCUMENTACAO2, com a última versão disponibilizada no evento 192, DOCUMENTACAO2.

Constata-se, ainda, que o primeiro plano submetido aos autos já foi objeto de **controle jurisdicional de legalidade** por este Juízo, por ocasião da decisão proferida no evento 92, DESPADEC1, na qual foram apontadas inconsistências e determinadas readequações específicas, posteriormente incorporadas ao texto final apresentado pela recuperanda. Tal circunstância revela que a versão levada à deliberação assemblear não corresponde à proposta originária em sua formulação inicial, mas a texto previamente depurado à luz das exigências legais e das determinações judiciais proferidas no curso do procedimento.

Na sequência, a Administradora Judicial, no exercício do dever previsto no art. 22, II, “h”, da Lei n. 11.101/2005, examinou a versão final do plano e, em manifestação técnica juntada no evento 203, PET1), opinou, em síntese, pela regularidade jurídica das cláusulas aprovadas, destacando a inexistência de disposições incompatíveis com normas

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

cogentes da Lei n. 11.101/2005, a observância dos requisitos legais previstos nos arts. 53 e 54 da legislação de regência, a regularidade dos critérios de pagamento direcionados aos credores e a conformidade global da proposta com a lógica do sistema recuperacional.

Esse aspecto assume especial relevo porque, no regime da recuperação judicial, o controle jurisdicional incidente após a deliberação da Assembleia-Geral de Credores não se confunde com juízo de conveniência econômica sobre o conteúdo negocial do plano. A atuação judicial, nessa etapa, deve recair sobre a aferição de compatibilidade entre as cláusulas aprovadas e a disciplina normativa aplicável, vedando-se tanto a homologação automática de disposições ilegais quanto a indevida substituição da vontade coletiva dos credores em matérias que se inserem no âmbito da autonomia negocial própria do conclave.

No que se refere, especificamente, à cláusula relativa aos **credores colaboradores financeiros**, verifica-se que a sua previsão, em tese, encontra amparo no art. 67, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, na medida em que traduz mecanismo voltado ao incentivo da manutenção das relações negociais e ao eventual ingresso de novos recursos ou suporte financeiro à atividade empresarial. Não se trata, por si só, de estipulação incompatível com a ordem jurídica, desde que fundada em critérios objetivos, verificáveis e acessíveis, aptos a justificar o tratamento diferenciado conferido aos credores que efetivamente assumam posição colaborativa relevante à continuidade da atividade empresária.

Nessa perspectiva, ausente demonstração concreta de violação à legalidade, e considerando que a própria Administração Judicial não identificou cláusulas ofensivas às normas cogentes da Lei n. 11.101/2005, não há óbice à homologação do plano aprovado em assembleia, devendo ser preservada a deliberação da coletividade de credores nos limites em que validamente exercida. Eventuais atos futuros de execução do plano que dependam de controle jurisdicional específico, por sua natureza ou por imposição legal, permanecerão sujeitos à apreciação deste Juízo no momento processual oportuno.

Assim, não se verificando ilegalidades na versão final do Plano de Recuperação Judicial, impõe-se sua homologação, com observância das ressalvas legais atinentes ao acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas e ao exercício do controle jurisdicional sobre os atos que, no curso da execução do plano, reclamem autorização ou pronunciamento judicial específico.

Diante desse contexto, **FIXO** o período de fiscalização judicial em 1 (um) ano, a contar desta decisão, nos termos do art. 61 da Lei n. 11.101/2005.

INTIME-SE a recuperanda para que, durante o período de fiscalização, comunique à Administradora Judicial, de forma prévia, documentada e individualizada, eventual enquadramento de credores na condição de colaboradores financeiros, demonstrando objetivamente o preenchimento dos requisitos previstos no plano de recuperação judicial, a fim de viabilizar o devido acompanhamento e a fiscalização do cumprimento dessa cláusula.

(c) DO SANEAMENTO TRIBUTÁRIO.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

No ponto, impende observar que, já na decisão proferida em **21 de janeiro de 2025**, este Juízo determinou a intimação da recuperanda para promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, consignando, desde então, a necessidade de saneamento da situação fiscal para o regular prosseguimento da fase concessiva (evento 18, DESPADEC1).

Em resposta, a recuperanda comprovou a apresentação das certidões de regularidade fiscal federal, estadual e do certificado de regularidade do FGTS. Quanto à certidão fiscal municipal, esclareceu que sua emissão não foi possível em razão de instabilidade no sistema da Prefeitura de Chapecó, informando que aguardava a regularização do ambiente eletrônico ou manifestação do ente público para posterior juntada do documento pendente (evento 198, PET1).

No evento 203, PET1, a Administradora Judicial opinou pela concessão da recuperação judicial, ressalvando, contudo, a necessidade de apresentação da documentação fiscal pertinente.

Nesse cenário, embora não se evidencie, ao menos por ora, resistência injustificada da recuperanda ao cumprimento da exigência legal, a pendência documental ainda subsiste e deve ser superada em prazo razoável, a fim de regularizar integralmente a situação fiscal retratada nos autos.

Sendo assim, **INTIME-SE** a recuperanda para que, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, apresente a certidão de regularidade fiscal municipal pendente ou comprove, de forma documentalmente idônea, a adoção das providências administrativas necessárias à sua obtenção, inclusive com demonstração de eventual entrave imputável ao ente público.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para ciência e manifestação, no âmbito de seu dever legal de fiscalização.

(d) DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - evento 205, DOCUMENTACAO3

Verifica-se dos autos a comunicação encaminhada por juízo diverso, por meio da qual se solicita a averbação de penhora no rosto dos autos da presente recuperação judicial. Consta, ainda, do documento remetido, que a providência foi requerida no bojo do cumprimento de sentença n. 5007016-87.2023.4.04.7202/SC, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Itajaí, no qual se determinou a expedição de ofício para averbação da constrição pretendida.

A questão, contudo, não pode ser examinada de forma puramente formal. No âmbito da recuperação judicial, compete a este Juízo exercer o controle dos atos que possam repercutir sobre o patrimônio da recuperanda, justamente para resguardar a coerência do regime instituído pela Lei n. 11.101/2005, a distinção entre créditos concursais e extraconcursais e a preservação da igualdade de tratamento entre credores submetidos ao

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

mesmo regime jurídico. Por essa razão, a simples solicitação de averbação de penhora no rosto dos autos não autoriza, por si só, a automática admissão da medida sem a prévia verificação de sua compatibilidade com a sistemática recuperacional.

No caso concreto, a documentação acostada não fornece, de plano, elementos suficientes para a adequada identificação da natureza do crédito a que se refere a constrição pretendida. Essa lacuna informativa impede, neste momento, a aferição segura acerca de sua eventual submissão ao processo recuperacional, da necessidade de observância das condições previstas no plano aprovado e da possibilidade, ou não, de se admitir a providência nos moldes em que postulada. Se se tratar de crédito sujeito à recuperação judicial, sua satisfação deverá observar a via própria, com submissão ao procedimento coletivo, à classificação correspondente e às condições de pagamento estabelecidas no plano, sendo vedada a adoção de mecanismos constritivos individuais aptos a comprometer a paridade entre credores. Se, de outro lado, estiver-se diante de crédito extraconcursal, a análise deverá ser realizada à luz do regime jurídico específico que lhe seja aplicável, sempre com observância das balizas de competência deste Juízo sobre os efeitos patrimoniais da constrição no ambiente recuperacional.

Mostra-se, assim, necessária a prévia manifestação da Administradora Judicial, a quem incumbe colaborar tecnicamente com o Juízo na correta identificação da natureza do crédito e de sua inserção, ou não, no contexto da presente recuperação judicial.

INTIME-SE a Administração Judicial para responder diretamente ao juízo solicitante, nos termos do art. 22, I, “m”, da Lei n. 11.101/2005, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício acostado ao evento 205, OFIC2.

Fica desde já consignado que a Administração Judicial **DEVERÁ**, doravante, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre todo e qualquer ofício, requisição, comunicação oficial ou expediente análogo que venha a ser juntado aos autos, salvo se houver prazo específico fixado pelo juízo requisitante ou por este Juízo.

Por fim, **DEVERÁ** ser comunicado ao juízo de origem que não há valores depositados em conta vinculada aos presentes autos, de modo que inexiste, neste processo, numerário judicialmente reservado passível de imediata vinculação à constrição noticiada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda em sua versão final constante do evento 192, DOCUMENTACAO2, aprovado em Assembleia-Geral de Credores, conforme evento 193, ATA2, e, por conseguinte, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à sociedade empresária **NOBRE DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sob condição resolutiva de regularização da pendência fiscal municipal, nos termos a seguir fixados.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

1. A presente concessão fica subordinada à comprovação, pela recuperanda, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, da regularização da pendência fiscal municipal apontada nos autos, mediante a apresentação da correspondente **certidão de regularidade fiscal municipal**, ou, alternativamente, de documentação idônea que demonstre, de forma objetiva, a adoção das providências administrativas necessárias à sua obtenção e a existência de entrave imputável ao ente público.

2. Decorrido o prazo acima sem a devida comprovação, **INTIME-SE** a recuperanda para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, manifeste-se especificamente acerca do descumprimento da condição resolutiva, juntando os documentos que entender pertinentes.

3. Após, com ou sem manifestação da recuperanda, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para que se manifeste no mesmo prazo, no âmbito de seu dever legal de fiscalização.

4. Na sequência, **VENHAM** os autos conclusos, para deliberação quanto aos efeitos do eventual implemento da condição resolutiva, sem prejuízo da apreciação das consequências processuais e materiais cabíveis à luz do quadro então consolidado.

5. FIXO o período de fiscalização judicial em **1 (um) ano**, a contar desta decisão, nos termos do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, permanecendo a recuperanda sujeita à supervisão deste Juízo e da Administradora Judicial durante esse lapso temporal.

6. MANTENHO a devedora na condução de suas atividades empresariais, sob fiscalização da Administradora Judicial, nos termos do art. 64, caput, da Lei n. 11.101/2005.

7. INTIME-SE a recuperanda para que, durante o período de fiscalização, comunique à Administradora Judicial, de forma prévia, documentada e individualizada, eventual enquadramento de credores na condição de colaboradores financeiros, demonstrando objetivamente o preenchimento dos requisitos previstos no Plano de Recuperação Judicial, a fim de viabilizar o devido acompanhamento e fiscalização do cumprimento dessa cláusula.

8. Quanto ao ofício acostado no evento 205, OFIC2, **INTIME-SE** a Administração Judicial para responder diretamente ao juízo solicitante, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei n. 11.101/2005, no prazo de 10 (dez) dias, prestando as informações pertinentes acerca da situação do crédito e de sua eventual submissão ao regime da recuperação judicial.

9. Na mesma oportunidade, **DEVERÁ** a Administração Judicial informar expressamente ao juízo remetente que não há valores depositados em conta vinculada aos presentes autos, de modo que inexiste, neste processo, numerário judicialmente reservado passível de imediata vinculação à constrição noticiada.

10. FICA DESDE JÁ CONSIGNADO que a Administração Judicial deverá, doravante, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre todo e qualquer ofício, requisição, comunicação oficial ou expediente análogo que venha a ser juntado aos autos, salvo se

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

houver prazo específico fixado pelo juízo requisitante ou por este Juízo.

11. INTIME-SE a Administradora Judicial para que promova a disponibilização da presente decisão em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à presente recuperação judicial, nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005.

12. PUBLIQUE-SE a presente decisão e **INTIMEM-SE** os credores, por meio de edital a ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico da Administradora Judicial, nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005.

13. OFICIEM-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e à Receita Federal para as anotações de praxe, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, devendo constar, após o nome empresarial, a expressão **"em recuperação judicial"**.

14. Nos termos do art. 58, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, **INTIMEM-SE**, com urgência, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a devedora possuir estabelecimento.

15. INTIMEM-SE, ainda, a recuperanda, a Administradora Judicial e os credores e interessados cadastrados nos autos.

16. Após, **AGUARDE-SE** em cartório o decurso do período de fiscalização previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005 e o cumprimento das obrigações vencíveis nesse interregno, sob fiscalização da Administradora Judicial, devendo os autos permanecerem **SUSPENSOS.**

17. COMUNIQUE-SE o Núcleo de Cooperação Judiciária no âmbito do TRT da 12ª Região acerca da concessão da presente recuperação.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310092241524v27** e do código CRC **75e69234**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 07/04/2026, às 19:24:13

5013949-66.2024.8.24.0019 **310092241524 .V27**